



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

GILVAN SANTOS DE OLIVEIRA

**UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS DAS ADOLESCENTES DO CENTRO
SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA**

FORTALEZA

2021

GILVAN SANTOS DE OLIVEIRA

UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS DAS ADOLESCENTES DO CENTRO
SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA

Monografia apresentada ao Curso de
Gestão de Políticas Públicas, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Gestão de Políticas Públicas
da Universidade Federal do Ceará.

Orientadora: Antonia Emanuela Oliveira de
Lima

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

O47o Oliveira, Gilvan Santos de.
Um olhar sobre os direitos das adolescentes do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota / Gilvan Santos de Oliveira. – 2021.
44 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Curso de Gestão de Políticas Públicas, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Antonia Emanuela Oliveira de Lima.

1. Direitos humanos. 2. Direitos das adolescentes privadas de liberdade. 3. Medidas socioeducativas. I. Título.

CDD 320.6

GILVAN SANTOS DE OLIVEIRA

UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS DAS ADOLESCENTES DO CENTRO
SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA

Monografia apresentada ao Curso de
Gestão de Políticas Públicas, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Gestão de Políticas Públicas
da Universidade Federal do Ceará.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Antonia Emanuela Oliveira de Lima (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Helena Stela Sampaio
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Jose Lenho Silva Diógenes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Querer, Poder e Vencer. Aos meus pais e
aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que na medida do possível me ajudaram a conquistar os meus sonhos e a lutar pelo meu espaço e objetivos no mundo, assim, me ensinando a ser uma pessoa resiliente no meu dia a dia.

Aos meus colegas de faculdade, que inúmeras vezes me ajudaram também a permanecer na universidade de inúmeras maneiras, como através de um auxílio financeiro, uma palavra amiga ou até mesmo por apenas me escutar.

Agradeço também a minha professora orientadora Antonia Emanuela Oliveira de Lima que sempre me orientou da melhor maneira possível de uma maneira didática e prática. Suporte esse que foi disponibilizado, desde meu estágio obrigatório e que foi um divisor de águas durante a minha jornada acadêmica. Além disso, agradeço a todos os professores que participaram do meu processo de formação acadêmica, pois me ensinaram como ser um gestor de políticas públicas que o Brasil precisa.

Sou grato também a Universidade Federal do Ceará, por ter me proporcionado uma vivência que em nenhum outro lugar ou outra Instituição Superior iria me proporcionar. Por meio dessa Instituição conheci pessoas, lugares, ambientes profissionais, conheci e entendi um pouco mais sobre mim, onde revi a minha educação e conceitos sobre o que é certo ou errado na minha vida. Por meio dessa Universidade e do meu curso aprendi a ter um olhar mais humano, característica essa que um profissional Gestor de Políticas Públicas deve ter.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

(Hannah Arendt)

RESUMO

O presente trabalho trata da temática dos Direitos Humanos, no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota. O objetivo geral foi analisar se o Centro Socioeducativo em questão assegura os Direitos Humanos das jovens adolescentes internadas, em medidas socioeducativas após apreendidas na instituição. Para tal, os objetivos específicos foram: discutir a história dos Direitos Humanos e suas perspectivas em relação aos direitos das mulheres e adolescentes; discorrer sobre as medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; e verificar quais as condições do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa, no que diz respeito a garantia dos Direitos Humanos na instituição. A natureza dos dados da pesquisa foi secundária, sendo a principal fonte o Relatório de Inspeção do CEDECA, de setembro de 2020. O referencial teórico para a discussão a respeito dos Direitos Humanos contou com autores como Bertoni (2013), Dahlberg e Krug (2002), Dantas, Nascimento e Lima (2019), Leite (2013), Silva (2021), além de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa se classificou como qualitativa, de cunho bibliográfico e como um estudo de caso. Concluiu-se, pois, a necessidade de assegurar os Direitos Humanos, como garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal Brasileira de 1988, visto que foi verificado casos de tortura e violência cometidos dentro da instituição. As políticas de atendimento aos jovens não foram capazes de alterar, de maneira efetiva, a condição de cidadania escassa das jovens infratoras, bem como a implementação dessas políticas não foi pautada numa perspectiva de universalização de direitos, tendo em vista o enorme distanciamento entre o que é preconizado pelos principais marcos legais a respeito do tema e a realidade vivida pelas jovens encarceradas no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos das Adolescente privadas de liberdade, Medidas Socioeducativas

ABSTRACT

The present work deals with the theme of human rights regarding the issues of the rights of children, adolescents, women and human dignity and has as its main focus the Centro Socio-Educativo Aldaci Barbosa Mota. Its objective is to identify whether the Aldaci Barbosa Mota Socio-Educational Center guarantees human rights and the protection of the rights of adolescent women incarcerated in the institution. Specifically, it intended to discuss the history of Human Rights and its perspectives in relation to the rights of women and children; discuss the socio-educational measures recommended by the ECA; and verify how the guarantee of Human Rights and the protection of the rights of adolescent women occurs in the management of the Centro Socio-Educativo Aldaci Barbosa through the data found in the CEDECA Inspection Report of September 2020. Its theoretical framework included authors such as Bertocini (2013), Dahlberg and Krug (2002), Dantas, Nascimento and Lima (2019), Leite (2013), Silva (2021), as well as documents such as the Universal Declaration of Human Rights and the Child and Adolescent Statute. The research was classified as qualitative, bibliographic and as a case study. Finally, the need to ensure human rights was perceived as fundamental guarantees established in the Brazilian Federal Constitution of 1988, given the cases of torture and violence committed within the institution. The policies of assistance to young people were not able to effectively change the condition of scarce citizenship of young offenders, and the implementation of these policies was not based on a perspective of universalization of rights, in view of the huge gap between what is recommended by the main legal frameworks on the subject and the reality experienced by young women incarcerated at the Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota.

Keywords: human rights; Child and Adolescent Statute; educational measures; adolescents deprived of liberty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|-----------------------------------------------------|
| CEDECA | Centro de Defesa da Criança e do Adolescente |
| CEDDH | Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos |
| CF | Constituição Federal |
| CNPCT | Comitê Nacional De Prevenção e Combate à Tortura |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| FCM | Fórum Cearense de Mulheres |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| MNPCT | Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura |
| Seduc | Secretaria da Educação do Estado do Ceará |
| Sinase | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo |
| SME | Secretaria Municipal de Educação |
| SNPCT | Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura |

Sumário

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. METODOLOGIA | 13 |
| 3. UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS | 14 |
| 3.1 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos direitos das mulheres | 16 |
| 3.2 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos crimes de tortura | 17 |
| 3.3 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos direitos das crianças e adolescentes | 19 |
| 3.4 O conceito de violência..... | 21 |
| 4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) | 24 |
| 4.1 Políticas Públicas Socioeducativas..... | 27 |
| 4.2 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase | 29 |
| 5 O CENTRO SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA | 31 |
| 6. CONCLUSÃO | 38 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a temática dos Direitos Humanos e sua relação com as Políticas Públicas para as adolescentes em regime socioeducativo, tendo sido realizado um estudo de caso a respeito do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota, localizado no município de Fortaleza/CE. De acordo com a literatura a respeito do tema, instituições de natureza Socioeducativa são os espaços destinados a jovens que, de alguma forma, infringiram as leis. (SILVA, 2021). Segundo Faria (2010), estes espaços também devem compreender medidas que direcionem o adolescente em conflito com a lei para a ressocialização. Apesar de o Brasil ter um aparato legal que preconiza a defesa dos Direitos Humanos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei. 8.069/90), na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei n. 12.594/12), assegurar o cumprimento da defesa desses direitos é um desafio para o pleno funcionamento de políticas públicas socioeducativas.

Desde outubro de 2020 observou-se notícias nos jornais e mídias sociais sobre as denúncias realizadas pelas adolescentes internadas no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota, elas denunciavam isolamento forçado em um dormitório chamado de “tranca” e uso de algemas por parte dos funcionários socioeducadores. Jornais como G1 CE, O POVO e a revista Claudia lançaram matérias em meados do mês de outubro de 2020.

Nascimento (2020) em matéria do G1 fala que o relatório apresenta em seu conteúdo adolescentes privadas de liberdade que tem passado por isolamento forçado e vem sendo obrigadas a usar algemas como forma de punição, configurando-se assim como crime de tortura. O Centro é a única unidade em Fortaleza, onde é destinada exclusivamente ao gênero feminino, é localizado no Bairro Padre Andrade e tem capacidade para 50 adolescentes.

Segundo matéria do jornal G1 (2020) a pasta responsável pelo Centro, a Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, rebateu as acusações e informou que o uso de algema em casos excepcionais tem previsão legal.

Diante dos fatos apresentados, este trabalho teve como pretensão responder o seguinte questionamento: De que forma o Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota garante os Direitos Humanos e a proteção dos direitos das adolescentes encarceradas na instituição? Como estão envolvidas muitas questões

quando se trata de Direitos Humanos, primeiramente foi realizada uma discussão teórica a respeito dos Direitos Humanos e o que deriva destes: garantias e direitos que as crianças, adolescentes e mulheres têm em relação às situações de violência e à proteção das práticas do crime de torturas e à internação em centros sócios educativos.

Para tanto elaborou-se os seguintes objetivos: geral - analisar se o Centro Socioeducativo em questão assegura os Direitos Humanos das adolescentes encarceradas na instituição. Os objetivos específicos foram: discutir a história dos Direitos Humanos e suas perspectivas em relação aos direitos das mulheres e adolescentes; discorrer sobre as medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; e verificar quais as condições do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa, no que diz respeito a garantia dos Direitos Humanos na instituição.

A principal motivação para essa pesquisa, surgiu da minha própria vivência como morador de umas das periferias de Fortaleza, visto que é comum jovens da minha comunidade cumprirem medidas socioeducativas, por cometerem atos infracionais. Assim, resultando em um questionamento interno se os Direitos Humanos desses jovens são respeitados nas unidades socioeducativas. No que diz respeito a relevância da pesquisa, esta se faz pela contribuição para futuras pesquisas que buscam analisar a garantia de Direitos Humanos, na perspectiva do campo de públicas. Além disso, como exposto por Sposato (2004), o tema da necessidade dos jovens encarcerados é de extrema relevância, não somente em razão da condição peculiar de desenvolvimento dos indivíduos em questão, o que exige da política socioeducativa efetiva integração com às demais políticas públicas dirigidas à juventude.

Foi levantada a hipótese de que o Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota poderia não estar cumprindo com o que está estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição Federal de 1988 – CF 1988 no que diz respeito às garantias e aos direitos que as crianças, adolescentes e mulheres têm em relação as questões de violência e à proteção das práticas do crime de torturas.

O presente trabalho dividiu-se em seis capítulos:

O primeiro capítulo tratou-se da presente introdução que pretendeu colocar o leitor a par do que foi apresentado no decorrer desta pesquisa.

O segundo capítulo apresentou a metodologia que foi aplicada na presente pesquisa.

O terceiro capítulo visou apresentar os conceitos e questões dos Direitos Humanos no que tange ao direcionamento das causas das mulheres, das crianças e adolescentes e das situações de tortura, apresentando os documentos referentes a esta questão.

O quarto capítulo discutiu sobre a questão das medidas socioeducativas visando os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

O quinto capítulo apresentou o *lócus* deste trabalho, o Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota e as prerrogativas encontradas no Relatório de Inspeção do CEDECA no Centro.

O sexto capítulo apresentou as considerações obtidas com esta pesquisa e finalizou com a apresentação das referências.

METODOLOGIA

O presente trabalho se classificou como uma pesquisa qualitativa por tentar verificar de que forma os Direitos Humanos são garantidos no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota.

Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 32)

Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens. [...] A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

Com relação ao objetivo é caracterizada como uma pesquisa explicativa por querer identificar os fatores ocorridos dentro do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota e conhecer de que forma os Direitos Humanos foram feridos com as práticas acontecidas dentro da instituição.

Segundo Gil (2017,p 28.) uma pesquisa explicativa tem a finalidade de “identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas.” Já para Severino (2007, p. 123) “a pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas.”

No que se refere aos procedimentos técnicos desta pesquisa, ela se caracterizou como bibliográfica e documental por ter sido realizada a partir de documentos, artigos, dissertações e livros.

De acordo com Gil (2017,p.61) a pesquisa bibliográfica é produzida a partir de um material já publicado. “Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”. Já a pesquisa documental é realizada a partir “de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.”

Segundo Severino (2007, p. 134) as fontes bibliográficas “se definem pela natureza dos temas estudados e pelas áreas em que os trabalhos se situam”. Foram utilizadas fontes de pesquisa primárias como dissertações e artigos e fontes

secundárias como livros e manuais referentes a temática pesquisada para que se pudesse realizar o referencial teórico.

Essa pesquisa pode ser caracterizada também como um estudo de caso por ter o caso do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota como seu objeto principal. Para Gil (2008, p. 57) “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado”.

Para a análise dos dados, foi utilizado o método da análise de conteúdo, especificamente a análise material, descrita na literatura como o método que busca a compreensão de discursos, podendo ter por fonte de dados notícias de jornais, relatórios oficiais, relatos autobiográficos, entre outros. (SILVA; FOSSÁ. 2013).

2. UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Quando se fala sobre Direitos Humanos logo pensa-se sobre o direito da pessoa humana, aqueles direitos que regem as normas de como conviver em sociedade de uma forma pacífica. Falar em Direitos Humanos é falar em dignidade humana. Para Bertoncini e Marcondes (2013, p 32)

A dignidade da pessoa humana refere-se a uma qualidade intrínseca pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, motivando e alicerçando os direitos humanos e os direitos fundamentais (aqueles positivados pelo Estado), que a protegem de abusos e violações

Ainda segundo Bertoncini e Marcondes (2013) a dignidade da pessoa humana confere às pessoas a possibilidade de se autodeterminar em sua vida e participar ativamente do destino da comunidade, uma vez que estas possuem direitos.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2013, p. 12) versa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Segundo Brasil (2013, p. 9) “os direitos e garantias fundamentais contemplados no art. 5º da Constituição de 1988 foram o marco histórico da transição para a democracia e o início da efetivação dos Direitos Humanos no Brasil”.

Esses direitos são garantidos na forma de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; não obrigatoriedade de fazer algo, salvo se em virtude da lei; livre manifestação do pensamento; direito de resposta e também de indenização em caso de dano material, de imagem ou moral; liberdade de crenças e assistência religiosa; liberdade de expressão; não permissão de violação da intimidade, inviolabilidade da casa, correspondências e comunicações, salvo em virtude da lei; livre exercício para qualquer trabalho; asseguramento ao acesso a informação; livre locomoção no território nacional, entre outras garantias. (BRASIL, 2013)

É de vital importância que os Direitos Humanos sejam protegidos pelo estado de direito, para que se faça a paz e o homem não aja com opressões, torturas, opressões e guerras. Os Direitos Humanos vêm então como uma forma de assegurar os direitos universais e efetivos para com a população e os Estados-membros.

Os Direitos Humanos vêm sendo colocado em pauta desde a criação das Nações Unidas em junho de 1945, depois que houve o amedrontador períodos das duas guerras mundiais que deixou um saldo de mortos muito grande, além das torturas e extermínios realizados. Logo em seguida, em dezembro de 1948 houve a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A DUDH proclama em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, assim como em seu artigo 5º, traz um dos preceitos que referenciam esse trabalho de que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (BRASIL, 2013, p. 21). Quando se trata do crime de violência e tortura pontuados no cerne deste trabalho, pode-se amparar sua ilegalidade por ir contra ao artigo 5º da DUDH.

Os Direitos Humanos, da forma como conhecemos, surgem com a Revolução Francesa a partir das demandas por direitos sociais (PIACENTINI, 2007).

Piacentini (2007) considera que os Direitos Humanos são os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional que estejam consagrados em algum tratado ou declaração internacional de Direitos Humanos. Para a autora os direitos novos são agregados aos antigos, se relacionando uns com os outros, complementando-se e delimitando-se entre si, formando assim, uma mesma base. A autora ainda traz que a liberdade é o fundamento primeiro dos Direitos Humanos, pois a liberdade é

necessária para a formação do contrato social, para que possam fazer a melhor escolha.

3.1 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos direitos das mulheres

No que se refere às garantias dos Direitos Humanos para com as mulheres, a Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ações para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 15 de setembro de 1995, tem como objetivo assegurar a plena implementação dos Direitos Humanos das adolescentes (podemos aqui colocar em pauta a população desse trabalho, as adolescentes encarceradas na instituição) como parte inalienável, integral e indivisível de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, assim como prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, além de assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens. (BRASIL, 2013)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26 de 22 de junho de 1994, vem como forma de assegurar uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher e consagrar o princípio da igualdade, adotar medidas adequadas com as sanções cabíveis que proíbam toda e qualquer discriminação, estabelecer proteção jurídica para os direitos da mulher e tomar medidas para que se possa eliminar qualquer ato discriminatório para com elas. (BRASIL, 2013)

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1973 de 01 de agosto de 1996, afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos ou liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. (BRASIL, 2013, p. 229)

Essa Convenção traz em seu corpo o conceito de violência contra mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (BRASIL, 2013, p. 229). Em seu artigo 3 comenta que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 2013, p. 230)

Em seu artigo 4º a Convenção traz os direitos das mulheres no que concerne aos Direitos Humanos:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu próprio país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (BRASIL, 2013, p. 230)

Dessa forma podemos observar que para que haja a garantia dos direitos das adolescentes, não se medem esforços no papel para que estes sejam garantidos, porém a realidade é bem diferente, apresentando diariamente os mais variados casos nas mídias e jornais de violência contra as mulheres, como poderemos citar mais a frente quando formos falar sobre o caso do Centro Socioeducativo.

3.2 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos crimes de tortura

Em relação a proteção contra os crimes de torturas e/ou penas degradantes, os Direitos Humanos apresenta Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em vigor no Brasil desde 28 de outubro de 1989, que dizem que “ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante”, com vistas a “tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos”. (BRASIL, 2013, p. 180)

A referida Convenção designa como tortura

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no

exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência [...]. (BRASIL, 2013, p. 180)

A Lei nº 9.455, promulgada em 7 de abril de 1997, definiu os crimes de tortura e suas penas. Em seu artigo 1º tem-se que

Art. 1º Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
 II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
 Pena – reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, 2013, p. 417)

Ainda com relação ao artigo 1º da referida Lei, em seu parágrafo 4º e 5º

§ 4o Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
 I – se o crime é cometido por agente público;
 II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;
 III – se o crime é cometido mediante sequestro.
 § 5o A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. (BRASIL, 2013, p. 417)

A Convenção contra a tortura ainda apresenta em seu escopo que cada Estado deverá assegurar que todos os atos de torturas sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal, para quem praticar tal ato assim como seus cúmplices. Já a Convenção Interamericana parte da mesma premissa Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, assegurando que os Estados Partes cumpram a obrigação de prevenir e punir qualquer tipo de atos relacionados a tortura.

Podemos citar também o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que versa em seu artigo 1º como objetivo “estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privados de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis”. (BRASIL, 2013, p. 321)

A Lei nº 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT com o intuito de “fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e

atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo a troca de informações e o intercâmbio de boas práticas.” (BRASIL, 2013, p. 406). O SNPCT tem como princípios a proteção da dignidade da pessoa humana, a universalidade, a objetividade, a igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação.

3.3 Os Direitos Humanos na perspectiva da proteção aos direitos das crianças e adolescentes

No tocante aos Direitos Humanos relacionados às crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, considera como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”. (BRASIL, 2013, p. 203). Para o Estatuto da Criança e do adolescente é considerado criança a idade de até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

No artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança tem-se que:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 2013, p. 206)

Com relação ao que se refere às crianças infratoras, público alvo deste trabalho, esta Convenção mostra dois artigos que falam sobre os direitos destas crianças em relação às leis e aos Direitos Humanos. O primeiro desses dois artigos é o artigo 37 que diz:

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. (BRASIL, 2013, p. 211-212)

Já o segundo artigo 40 diz respeito às crianças infratoras:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa; III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais; IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições; V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei; VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado; VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular: a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito. (BRASIL, p. 212 e 213)

Pode-se então perceber que no que se refere às perspectivas das crianças, os Direitos Humanos sempre lutaram, no decorrer dos anos, para manter a dignidade das crianças acima de tudo, dando oportunidades para que estas, mesmo em quadros situacionais de infração, consigam ter todos os seus direitos resguardados e em uma perspectiva de ressocialização na sociedade.

Todas essas convenções, resoluções, declarações, protocolos, decretos e leis vêm com o intuito de preservar a dignidade e não permitir que as crianças, quando encarceradas, sofram com situações de violência quando submetidos à tutela do Estado em um ambiente privado de sua liberdade, onde por muitas vezes acabam sendo alvos de maus-tratos por parte dos agentes penitenciários.

3.4 O conceito de violência

Diariamente nos deparamos com situações de violência. Seja no jornal, nas mídias, no trânsito, pois ela sempre faz parte da experiência humana. Segundo Dahlberg e Krug (2002, p. 1164) “a cada ano mais de um milhão de pessoas perdem a vida, e muitas pessoas sofrem ferimentos não fatais resultantes de autoagressões, de agressões interpessoais ou de violência coletiva.” Os mesmos autores ainda trazem que

Da mesma forma que seus impactos, algumas causas da violência são facilmente constatadas. Outras estão profundamente enraizadas no tecido social, cultural e econômico da vida humana. Pesquisas recentes sugerem que, enquanto fatores biológicos e vários fatores individuais explicam a predisposição para a agressão, com frequência tais fatores interagem com fatores familiares, comunitários, culturais ou outros fatores externos, criando situações em que a violência pode ocorrer. (DAHLBERG; KRUG, 2002, p. 1164)

Para Paviani (2016, p. 8) “o conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas e variadas maneiras de soluções ou eliminação.”

Quando tentamos definir o conceito de violência nos deparamos com uma difícil tarefa pois a violência tem várias formas e é possível defini-la de diversas maneiras. Segundo Dahlberg e Krug (2002, p. 1164)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em

sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Essa definição cobre vários aspectos da violência, inclusive injúria psicológica, privação e desenvolvimento precário. Para falar de violência é necessário também verificar a questão da intencionalidade.

Para Paviani (2016, p. 8)

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários a liberdade e a vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

A violência varia em suas características de acordo com tempo, espaço e padrões culturais de uma determinada época ou grupo. A classificação da violência depende de critérios que são escolhidos por uma realidade empírica, pois o conceito é tão amplo que dificilmente essas classificações conseguem abranger todas as formas e modalidades.

Minayo (2020, p.22) fala que a violência é “fundamentalmente um problema social que acompanha toda a história e as transformações da humanidade”. A autora discute que a violência afeta muito a saúde por provocar mortes, lesões, traumas, diminuir a qualidade de vida, e necessitar de uma atenção especializada.

Ainda sobre as definições do conceito de violência, Minayo (2020, p.22) aponta que

Muitas outras definições existem, algumas coincidentes, algumas divergentes. Por ser um fenômeno complexo e multicausal que atinge todas as pessoas e as afeta emocionalmente, a violência foge a qualquer conceituação precisa e cabal. É importante aqui distinguir os conceitos de violência e de agressividade.

A violência é um fato humano e social, além de ser histórica, em que há formas de violência perdurarem no decorrer do tempo e se estenderem por toda a sociedade, abrangendo todas as classes e segmentos sociais. (MINAYO, 2020)

Conforme Minayo (2020) não se conhece nenhuma sociedade totalmente isenta de violência, pois sempre há o uso de força, de poder, ou de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outrem.

Alguns tipos de violência perpassam por gerações, como é o caso da violência de gênero para com as mulheres em seus papéis sociais, da violência de raça com os preconceitos contra a raça negra, ou os casos de xenofobia, como alguns casos que presenciamos contra os nordestinos. (MINAYO, 2002)

Por fim, Minayo (2002) ainda discorre que a violência tem solução, pois por ter um caráter histórico ela pode aumentar ou diminuir sua força a partir da construção social.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Visto que a presente pesquisa tem como foco as adolescentes encarceradas no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota é necessário começarmos entendendo o que é um ato infracional. Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

É necessário ter em mente, também, que mesmo um adolescente cometendo um ato infracional, segundo o artigo 104 do ECA, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis às medidas previstas a lei, ou seja, aqueles incapazes de discernir seus atos, que cometem infração penal, porém no momento do crime era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa.

Diante do exposto, cabe aqui expor o conceito de pessoas privadas de liberdade segundo a Lei nº 12.847, artigo 2º, inciso II que é de

II – pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. (BRASIL, 2013, p. 406)

Segundo o artigo 106 do ECA (1990), “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Se ainda assim o adolescente é privado de sua liberdade, são asseguradas às garantias dispostas no artigo 111 do ECA:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III - defesa técnica por advogado;
 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) dispõe sobre as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente, sendo essas:

- Advertência;

Repreensão verbal que será reduzida a termo e assinada.

- Obrigação de reparar o dano;

A autoridade poderá determinar a restituição/ressarcimento do dano, de forma a compensar o prejuízo da vítima.

- Prestação de serviços à comunidade;

Realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais de modo a não prejudicar a frequência escolar ou à jornada de trabalho.

- Liberdade assistida;

Será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, pelo prazo mínimo de seis meses podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída.

- Inserção em regime de semiliberdade;

Pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

- Internação em estabelecimento educacional;

Constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Não comporta prazo determinado, mas não pode exceder três anos, pois, com três anos o adolescente deverá ser liberado e colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, tendo como liberação compulsória a idade de vinte e um anos.

- Qualquer medida prevista no artigo 101, dos incisos I ao VI.

É importante frisar que a imposição das medidas citadas anteriormente pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração. As medidas socioeducativas aplicadas no adolescente levarão em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias ocorridas e a gravidade da infração cometida, sendo vedada a prestação de trabalho forçado (ECA, 1990).

A internação, medida foco desse trabalho, é regulamentada pelos artigos 122 e 123 do ECA (1990) e diz que

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Segundo o artigo 125 do ECA (1990) é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas adequadas de contenção e de segurança. Mesmo estando privado de liberdade, o adolescente tem seus direitos resguardados pelo artigo 124, que traz em seus incisos I ao XVI, que

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Os artigos 171 e 172, que tratam da apuração de ato infracional atribuído ao adolescente dizem que o adolescente apreendido por força de ordem judicial ou de flagrante deverá ser logo encaminhado à autoridade judiciária. Já o artigo 174

comenta que quando um dos pais ou responsável comparecer, o adolescente deve ser prontamente liberado sob termo de compromisso e responsabilidade de se apresentar ao Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato. Se não houver a liberação, a autoridade policial deve logo encaminhar ao Ministério público segundo o artigo 175.

Outro fato de grande importância é que, segundo o artigo 185 do ECA (1990) a internação decretada ou mantida pela autoridade judiciária não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, e se não existir uma entidade própria para a internação deve ser imediatamente transferido para a mais próxima. Nunca deverá dividir local com adultos.

4.1 Políticas Públicas Socioeducativas

As políticas públicas voltadas para as jovens que cometeram ato infracional percorreram um longo caminho até os marcos legais contemporâneos. Compreender a trajetória dessas políticas públicas é, primeiro, compreendê-las como parte de um movimento das transformações societárias que têm impactado a sociabilidade da juventude atendida por elas. Os primeiros momentos da trajetória das políticas socioeducativas foram no Brasil-Colônia. À época, o sistema dedicado ao recolhimento de recém-nascidos e crianças abandonadas era frágil e era caracterizado pela negligência e negação da vida, não havendo alternativas para os sobreviventes do abandono senão o trabalho explorado. (SILVA, 2015).

Quando avançamos ao contexto republicano, houve significativas mudanças. Segundo Rizzini (apud Silva, 2015), foi durante este período que apareceu o entendimento da infância como um período de construção e formação social. Esta concepção, fortemente ligada à racionalidade positivista, pregava que uma infância ideal poderia ser capaz de “moldar” cidadãos aos interesses sociais da nação, ou, caso contrário, um ser potencialmente entregue aos vícios. No que diz respeito às políticas públicas desse período, o marco legislativo principal foi a promulgação do Código de Menores, em 1927, que trazia uma perspectiva higienista, jurídica e moralista, segundo Faleiros (2009).

Alguns anos após o Código de Menores, em 1940, foi implementada a primeira política pública sistêmica para lidar com menores infratores, o Departamento

Nacional da Criança, que idealizava e realizava ações destinadas à maternidade e à infância. Na mesma década, outro importante marco legal foi implementado o Serviço de Assistência a Menores, o SAM. O objetivo desta política pública foi centralizar os serviços de assistência oferecidos aos menores e acabar com a exclusividade da esfera jurídica sobre as questões de menores infratores. Segundo Rizzini (2009), o SAM funcionava como órgão de triagem e encaminhamento dos menores às instituições credenciadas, sobretudo, por instituições particulares. Apesar de o objetivo desta política ser o atendimento educacional e profissional, o SAM foi alvo de críticas pelas denúncias de corrupção nos contratos com instituições privadas e de maus tratos, ou seja, de violência para com os menores atendidos. Além de que o texto oficial do SAM descrever os jovens atendidos enquanto “desvalidos e delinquentes”. (SILVA, 2015, p. 17)

A partir dos anos 80, efervescentes discussões no âmbito da redemocratização acarretaram em um processo de contestação, por parte de movimentos sociais, dos princípios e valores que vinham guiando as políticas socioeducativas no Brasil. Segundo Silva (2015, p. 4) “no campo dos direitos, em contraposição aos paradigmas repressivos e às concepções institucionalizantes, surge a defesa da doutrina da proteção integral, hoje posta como diretriz no atendimento dos jovens em situação de conflito com a lei”. A introdução dessa perspectiva na agenda pública acarretou no maior marco legal sobre a questão: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Segundo Silva (2015, p. 4), o ECA foi

Um avanço na legislação de proteção das crianças e jovens, pois estes passaram a figurar como sujeitos de direitos e a terem contemplados o reconhecimento de sua condição de desenvolvimento e a primazia do tratamento diferenciado na responsabilização por atos infracionais, com a adoção das medidas socioeducativas.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, é imprescindível a atuação eficaz no que concerne às políticas públicas, tanto para a consolidação dos direitos sociais, bem como para a garantia da cidadania dos adolescentes em seu processo de ressocialização. Segundo Silvestre (2011), indivisibilidade dos direitos fundamentais é exigência para a sua garantia, e é considerada para o plano das políticas públicas, em geral, e para o da política socioeducativa de direitos, em particular.

Portanto, deve-se ter em mente que as políticas públicas socioeducativas não devem ser reduzidas a uma simples aplicação de medidas socioeducativas, numa perspectiva repressivo-punitiva, mas sim, como posto por Bucci (2006), devem ser entendidas como um conjunto de medidas, articuladas entre si, que buscam movimentar a máquina do governo em direção a concretização de direitos.

4.2 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que diz, em seu artigo 1º e em seu parágrafo 1º que:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. [...]

O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais que serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento ao adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, segundo o artigo 2º desta lei.

Segundo o artigo 8º desta Lei, os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para todos os adolescentes atendidos em conformidade com o ECA.

De acordo com o artigo 48, parágrafo 2º, no que concerne à sanção disciplinar de isolamento está disposto que

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Em relação aos direitos dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa, tem-se, no artigo 49 desta lei que:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Ainda no que concerne a seus direitos, é direito do adolescente em privação de liberdade receber a visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes ou amigos, assim como também é assegurada a visita íntima e também a visita dos filhos, independentemente da idade deles, segundo o capítulo VI, artigos do 67 ao 70 desta lei.

5 O CENTRO SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA

Nesta seção será abordado o Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota e, principalmente, o Relatório realizado após uma visita a instituição.

O Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota está situado na Travessa Costa Rica, no bairro Padre Andrade, em Fortaleza. O Centro está situado no Programa de Governo para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, de 2016.

Segundo o Governo do Estado do Ceará (2016) o Centro tem como objetivo:

Atender, em regime de internação provisória, privação de liberdade e semiliberdade, adolescentes do sexo feminino, autoras de ato infracional, em suas necessidades básicas, com vistas a sua reinserção ao convívio sociofamiliar, após o cumprimento da medida socioeducativa a qual se encontra submetida.

Seu público alvo são as adolescentes com a faixa etária entre 12 a 21 anos de idade, do sexo feminino, que estejam em conflito com a lei, que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade, bem como adolescentes que estejam cumprindo internação provisória, tendo como sua área de abrangência a capital do Ceará, no caso, Fortaleza. O Centro tem capacidade para 50 adolescentes e é a única unidade destinada exclusivamente ao gênero feminino no estado do Ceará.

Conforme os dados da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de janeiro a junho de 2016 foram atendidas 114 adolescentes no Centro Aldaci Barbosa Mota, estando essas 114 engajadas em atividades de iniciação profissional, em grupos produtivos e em atividades sócio esportivas e culturais. 47 dessas adolescentes estavam engajadas com a escola formal.

Ainda conforme os mesmos dados, de janeiro a junho de 2016 foram desligadas do Centro 86 adolescentes por retorno à família e 05 desligadas por evasão. Não houve nesse período nenhum desligamento por transferência. (CEARÁ, 2016)

A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS (2021), as adolescentes e jovens do Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota que estão em cumprimento de medida socioeducativa estão realizando a produção de máscaras de tecido para uso interno nos centros socioeducativos do

Estado do Ceará desde 2020, objetivando fortalecer as ações de prevenção ao coronavírus e instruir um novo conhecimento, por meio do projeto mãos criativas, que realizava oficina de costura reta, desenvolvida na própria unidade.

5.1 O Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota

A presente seção é baseada no Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota (2020).

O Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota foi realizado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA e pelo Fórum Cearense de Mulheres em 25 de setembro de 2020, após uma visita de inspeção.

Essa inspeção teve como objetivo verificar os impactos da pandemia no funcionamento do Centro e verificar a garantia dos direitos das adolescentes que estão cumprindo as medidas socioeducativas na instituição.

O foco deste trabalho foi verificar a forma com que esses direitos foram contemplados na instituição por meio do relatório tendo como hipótese que a situação de riscos de maus-tratos com as adolescentes encarceradas pode aumentar com o contexto de isolamento social que estamos vivendo com a pandemia da covid-19 desde fevereiro de 2020.

O direito à saúde das adolescentes, assegurado pelo artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, perpassa pelas medidas sanitárias que a instituição deve promover dentro do Centro Socioeducativo para que as adolescentes não entrassem em contato com o vírus e/ou colocassem sua saúde em risco se expondo a ele.

O relatório apresentou como metodologia a realização de visitas aos dormitórios das adolescentes para aplicar os questionários e fazer uma escuta individual de cada uma delas, optando por um distanciamento mínimo da equipe do Centro Socioeducativo para que as adolescentes pudessem falar de forma mais segura possível.

Na data da visita da equipe ao Centro, estavam cadastradas 33 adolescentes na instituição em cumprimento de medidas socioeducativas, organizadas da seguinte forma:

- 1 estava em semiliberdade;

- 18 estavam em internação;
- 14 estavam em internação provisória.

Sendo assim, o Centro estava com 66% da sua capacidade de ocupação, visto que, como dito anteriormente, o Centro tem a capacidade de suportar até 50 adolescentes. As adolescentes do Centro estavam utilizando 15 dormitórios, e três deles eram utilizados para a chegada de adolescentes novas para a quarentena de 14 dias como forma de protocolo sanitário.

Das 33 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas, sete não conseguiram conversar com a equipe, pois, segundo a gestão, uma estavam passando o final de semana em semiliberdade, quatro em quarentena e duas não estavam nos dormitórios.

No que se refere aos agentes socioeducativos, o Centro conta com 39 agentes. Desses, 22 agentes são do sexo masculino e 17 agentes do sexo feminino.

Com relação a questão do Covid-19, a gestão informou a equipe responsável pelo relatório que as adolescentes diagnosticadas com a doença, tinham sentido apenas sintomas leves.

Ainda acerca das precauções em relação à pandemia, as adolescentes relataram que a gestão do Centro Socioeducativo utilizava máscaras, sabão/produtos de limpeza para higienização dos dormitórios e álcool 70%, além dos três dormitórios reservados para adolescentes sintomáticas e/ou recém-ingressas. Os funcionários do Centro apenas utilizavam as mascarás, não havendo outro tipo de equipamento de proteção individual como toucas e luvas.

Em relação ao contato com as famílias, as adolescentes relataram que o contato com seus familiares era por meio de visita presencial e de videochamadas. Entretanto, as adolescentes informaram que as ligações por videochamadas só tinham duração de 10 minutos, além da falta de privacidade na hora das ligações, dificultando a livre comunicação das adolescentes com as famílias, fator que gera muito descontentamento entre as adolescentes. O desenvolvimento do adolescente é influenciado e beneficiado pelo afeto familiar, pois é a família que exerce a proximidade emocional e a percepção de apoio (Nardi et al., 2012). De acordo com Carvalho e Gomide (2005), a família de um adolescente em conflito com a lei exerce uma influência significativa, tanto na aquisição e manutenção dos comportamentos infratores, como na extinção de tais comportamentos, ou no desenvolvimento de habilidades pró-sociais.

No quesito saúde mental, uma parte das adolescentes afirmaram que possuíam comportamentos ansiosos, depressivos e até mesmo de automutilação ou suicidas. Quando questionadas sobre a presença de profissionais da área de psicologia, assistência social, 64% afirmaram que não recebiam nenhuma demanda referente a saúde mental. É importante ressaltar que a questão da saúde mental não se trata apenas de transtornos mentais e inclui a promoção do bem-estar em diversos setores como educação, trabalho, justiça, transporte, meio ambiente e habitação. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2016).

Quanto às questões referentes as atividades socioeducativas, a Gestão disse que estavam sendo realizadas atividades relacionadas a confecção de máscaras e atividades no salão de beleza. Já em relação ao direito à educação, a gestão informou que as adolescentes estavam participando de aulas virtuais três vezes na semana pela Secretaria de Educação do Estado – SEDUC e duas vezes na semana pela Secretaria Municipal de Educação – SME. Devido ao protocolo sanitário por conta da pandemia, só estava sendo permitido a participação de quatro adolescentes no máximo por sala de aula.

Segundo Dantas, Nascimento e Lima (2019, p.97) os adolescentes em situação de encarceramento têm “o direito à escolarização básica em igualdade de condições, por meio da formação humana, social, científica e se orienta pela concepção de educação ao longo da vida.

Quando questionadas sobre alguma situação de violência, 91% das adolescentes relataram que sofreram violência na apreensão policial. Uma das adolescentes chegou a relatar que os policiais deram tapas nos seus ouvidos, cabeças e pernas, mesmo a adolescente informando está gestante. Ainda segundo essa adolescente, os policiais haviam informado que “só não bateriam no rosto para que não ficasse nenhum hematoma”.

Outra adolescente informou que na hora da sua apreensão os policiais invadiram sua casa e teriam desferido choques em seu corpo por intermédio de um fio descascado de um ventilador. Uma terceira adolescente relatou que um policial tinha tirado uma foto sua para “publicar no grupo das facções” e por fim, uma outra entrevistada ainda informou que estava com duas balas alojadas em seu corpo devido a ferimentos ocasionados por tiros na sua apreensão, realizada por policiais.

Pode-se então observar com esses relatos, situações de práticas consideradas de tortura física e psicológica da parte dos policiais para com as adolescentes, ferindo assim os Direitos Humanos e o próprio Estatuto da Criança e dos Adolescentes, mostrando uma prática horripilante e arcaica vinda da parte dos policiais, que deveriam estar ali para proteger as adolescentes.

A violência não está apenas no que se refere a atuação dos policiais. As adolescentes ainda relataram (em média 63% das adolescentes entrevistadas) que os agentes socioeducadores têm a prática cotidiana de algemá-las nas grades dos dormitórios e refeitórios por três a quatro horas durante a noite e a madrugada como forma de punição para aquelas adolescentes que teriam batido nas grades ou que teriam solicitado algum tipo de atendimento, ainda contando que os autores desse tipo de prática seriam do sexo masculino.

Além dessa prática arcaica de prender as adolescentes, algumas ainda informaram que os socioeducadores entravam nas salas para bater e enforcarem elas, e, ainda houve relatos de que havia ameaças de morte por parte desses agentes para com as adolescentes.

Outro ponto chocante foi as adolescentes informarem que um dos dormitórios seria utilizado para isolamento forçado, sendo esse dormitório chamado de “tranca”, onde as adolescentes ficavam lá sozinhas por dia e até mesmo um mês. 64% das adolescentes informaram que haviam passado pela “tranca”, sem acesso a um colchão, tendo que dormir no chão e sem acesso a água potável e produtos de higiene. Os dormitórios que elas relataram ser a “tranca” foram os 13, 14 e 15. Segundo a gestão do Centro Socioeducativo, estes dormitórios seriam para o “isolamento das adolescentes recém chegadas e/ou sintomáticas” e não puderam ser acessados pela equipe do protocolo, de segurança instituído no Centro.

Pode-se perceber com essas práticas que esses profissionais estão ferindo o artigo primeiro da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. (BRASIL, 1997, grifo nosso)

Além de ferir os artigos da Lei nº 9.455, ainda fere Direitos Humanos e Constituição Federal, pois, segundo o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (BRASIL, 1993, p. 21)

Das 25 adolescentes entrevistadas, quatro delas eram mães de crianças com idade inferior a 12 anos e uma das adolescentes estava gestante, fato contrário as medidas dadas pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu Habeas Corpus a todas as mulheres que estivessem privadas de liberdade grávidas e/ou mães de crianças de até 12 anos de idade.

Quando questionadas sobre terem sofrido algum tipo de discriminação por ser mulher ou por conta da orientação sexual, 46% das adolescentes entrevistadas afirmaram que vivenciaram situações de discriminação. Algumas adolescentes relataram existirem alojamentos destinados às adolescentes LGBTs e que os agentes as chamavam pejorativamente de “cabrões” e as tratavam de forma diferenciada com violência e agressividade, além de restringirem as adolescentes LGBTs dos espaços de atividades e momentos de lazer. Estas situações ferem o princípio basilar, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, da Dignidade da Pessoa Humana. Ainda são feridos os princípios da não discriminação e o princípio da igualdade. (MACHADO, SIQUEIRA. 2018)

Segundo Machado e Siqueira (2018), as políticas públicas são uma forma de garantir, afirmativamente, essa igualdade. A implementação de políticas públicas com objetivo de combater discriminações de todo os tipos, tem potencial de corrigir possíveis desigualdades. Entretanto, percebeu-se pelo exposto no Relatório de Inspeção do CEDECA que a Unidade Socioeducativa Aldaci Barbosa Mota não consegue, enquanto política pública, garantir o respeito aos princípios de não discriminação e igualdade.

Foi recomendado pela equipe encarregada do Relatório de Inspeção do CEDECA, então, que seja assegurado a proibição da prática abusiva de algemar as adolescentes e as isolar, com finalidade de castigo, no local chamado “tranca”; reavaliar as medidas socioeducativas para as adolescentes gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade; assegurar o atendimento médico e psicossocial; assegurar a visita familiar e a igualdade racial, de gênero e de orientação sexual; providenciar a contratação de agentes mulheres para o Centro (além de promover formação em Direitos Humanos, gênero, racismo e diversidade sexual), bem como os itens necessários para higiene pessoal.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho concluiu a partir da análise de conteúdo do Relatório de Inspeção do CEDECA e dos marcos legais que preconizam a defesa dos Direitos Humanos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei. 8.069/90), e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei n. 12.594/12) que a situação vivida pelas adolescentes privadas de liberdade no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota fere os Direitos Humanos das adolescentes. Desta forma fere a Constituição Federal de 1988, que versa: todos são iguais perante a lei e é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ninguém deverá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além de ferir a Lei 8.069/90, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as medidas preconizadas no Estatuto da Criança e a própria dignidade humana dos indivíduos em questão.

Esta conclusão também foi embasada pelo referencial teórico a respeito da história dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à violência contra as adolescentes que cometeram atos infracionais.

As práticas realizadas pelos agentes socioeducadores para com as adolescentes podem ser enquadradas no inciso XLIII, do artigo V da CF 1988 como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura. É extremamente necessária uma qualificação no quadro de funcionários do Centro, principalmente em relação aos funcionários homens, visto que estes são os mais citados nos relatos das adolescentes como atores das violências cometidas, no caso toda situação de agressão física, psicológica, além das práticas de uso de algemas e da famosa “tranca”. É importante que a justiça possa investigar o caso que está ocorrendo dentro do Centro, visto que até a data da finalização desta pesquisa, agosto de 2021, quase um ano depois, ainda não se tem novas notícias do que foi realizado para sanar as situações de injustiça e descaso vivenciadas pelas adolescentes do Centro.

Concluiu-se, também, que apesar dos avanços desde o Brasil-Colônia até a redemocratização, no fim dos anos 80, no que se trata das políticas públicas voltadas para a juventude em conflito com a lei, bem como dos avanços no entendimento do jovem enquanto detentor de direitos básicos e fundamentais, as políticas de atendimento aos jovens não foram capazes de alterar, de maneira efetiva,

a condição de cidadania escassa dos jovens infratores, bem como a implementação dessas políticas não foi pautada numa perspectiva de universalização de direitos, tendo em vista o enorme distanciamento entre o que é preconizado pelos principais marcos legais a respeito do tema e a realidade vivida pelas jovens encarceradas no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, M. E. S. N.; MARCONDES, T. C. A. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos**

no sistema prisional brasileiro. Publica Direito, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos**. 4ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CEDECA. CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota**. 2020. Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2021/03/Relatorio-Aldaci-com-Capa-Final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. *In*: OMS. **Relatório Mundial sobre Violência e saúde**. OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS, 2002. Version of the Introduction to the World Report on Violence and Health (WHO): Geneve: WHO, 2002, authorized by the authors. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,psicol%C3%B3gico%2C%20desenvolvimento%20prejudicado%20ou%20priva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DANTAS, Samuel Jerônimo; NASCIMENTO, Wellington Pinto; LIMA, Jeimes Mazza Correia. O pedagogo como parte do processo educativo de adolescentes em conflito com a lei no Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota. **Revista Educação & Ensino**, Fortaleza, v. 3, n. 2, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/revista-educacao-e-ensino/article/view/43/42>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DUARTE, Júlia. O POVO online. **Relatório aponta situações de violência física e psicológica em unidade socioeducativa em Fortaleza**. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/10/28/relatorio-aponta-situacoes-de-violencia-fisica-e-psicologica-em-unidade-socioeducativa-em-fortaleza.html>. Acesso em: 04 ago. 2021.

FACEBOOK. **Facebook da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/Seasce/posts/2222122664589978>. Acesso em: 04 ago. 2021.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa** / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira: coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**/Antônio Carlos Gil – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. **Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota – internação**. 2016. Disponível em: <http://www.seas.ce.gov.br/index.php/unidades/43396>. Acesso em: 04 ago. 2021.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. **Centros Socioeducativos**. 2021. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

LEITE, Orlana Rachel Lisboa. **Avaliação do Atendimento Socioeducativo Prestado às adolescentes do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota**. 2013. 128f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza (CE), 2013.

MINAYO, M. C. de S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, K. *et al.* **Impactos da Violência na Saúde**. / organizado por Kathie Njaine...[et al.] – 4.ed. atualizada – Rio de Janeiro, RJ: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Fiocruz, 2020. 448 p. : il.

NASCIMENTO, Thatiany. G1 CE. **Internas de centro socioeducativo em Fortaleza denunciam isolamento forçado e uso de algemas**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/10/27/internas-de-centro-socioeducativo-em-fortaleza-denunciam-isolamento-forcado-e-uso-de-algemas.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2021.

PAVIANI, J. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, M. R. **Conceitos e formas de violência [recurso eletrônico]** /org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

REDAÇÃO CLAUDIA ABRIL. **Homofobia e maus-tratos: o que internas de centro socioeducativo denunciam**. 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/homofobia-e-maus-tratos-o-que-internas-de-centro-socioeducativo-denunciam/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**/Antônio Joaquim Severino. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Pedro Igor Araújo da. Gênero, violência e religião: jovens privadas de liberdade em uma unidade socioeducativa em Fortaleza-Ce. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 12**. UFSC, Florianópolis, 2021.

NARDI, F.L. et al. Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. *Psicologia: teoria e pesquisa*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.28, n.2, abr./jun. 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/06.pdf>>

CARVALHO,N; GOMIDE, C. Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v.22, n.3, jul/set. 2005. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. Organização Mundial da Saúde – OMS. OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população. Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 1 out. 2018. PUSSETTI, C.; BRAZZABENI, M. Social suffering:

FALEIROS, V. de P. Infância e processo político no brasil. *In*: RIZZINI, I; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnEPQ129.pdf>
Andressa Hennig Silva, Maria Ivete Trevisan Fossá (2013)